**DECRETO MUNICIPAL Nº 132/2021,**

***“Altera, no que couber, os Decretos n. 058, 111, 112, 118, 125 e 127 de fevereiro de 2021 ‘que Decretou Estado de Emergência em âmbito do Município de Palmeirópolis decorrente da pandemia’ e dá outras providências.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÓPOLIS – TO**, no uso de suas atribuições legais e especialmente em decorrência da **Decretação de Estado de Emergência por força do Decreto n. 1.060/2020**, e

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado e do Município garantir a proteção da saúde do cidadão, tal como dispõe o art. 196, da Constituição Federal, tutelando a vida como o bem jurídico de maior valor;

**CONSIDERANDO** que o Município sempre atendeu todas as recomendações do Ministério Público Estadual, bem como, caminhou em simetria com as determinações do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que oSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, concedeu MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 6.625, prorrogando os efeitos da lei n. Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a edição dos Decretos anteriores, os quais determinaram medidas a serem seguidas em âmbito municipal observando a evolução do vírus;

**CONSIDERANDO** o crescimento do contágio no Município que exige medidas pontuais e severas;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam alterados os Decretos anteriores, no que couber, conforme determinações aqui entabuladas, com estrito e obrigatório cumprimento de medidas e observações essenciais para a manutenção da eficiência do enfrentamento da pandemia por Covid19.

**Art. 2º Ficam proibidas as seguintes atividades/serviços/comércios:**

I – Eventos públicos e privados, tais como festas, comemorações, confraternizações e etc, em área urbana ou rural (fazenda, chácaras, praias, ...);

II – Serviços de saúde pública e privada bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas a atendimentos de urgência e emergência;

III – Atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) será exclusivo para os casos de urgência e emergência, exceto os pacientes dos grupos prioritários que terão atendimento agendado por meio de telefone;

IV – visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus ou em fase de investigação diagnóstica;

V – visitação a pacientes internados nas unidades hospitalares do município;

VI – eventos esportivos realizados no Município;

VII – aulas escolares nas Unidades de Ensino Municipal ou Estadual;

VIII – atendimentos ao público no Paço Municipal conforme disciplinado no Decreto n. 127/2021;

IX – funcionamento de boates e de bares;

X – funcionamento de academias ou centro de ginásticas ou similares;

XI – Lojas de beleza e de vestuário em geral, produtos para beleza, roupas, calçados, etc.;

XII – Salão de beleza, manicure, estética, em geral, barbearia e congêneres;

XIII – Lojas de eletroeletrônicos, informática, papelaria, variedades, móveis e eletrodomésticos ou congêneres;

XIV – Feiras livres e comércio de rua de qualquer natureza;

XV – Qualquer estabelecimento ou atividade ou serviço não mencionado nos itens anteriores e não comtemplado no rol do art. 3º.

**Art. 3º O funcionamento do comércio local fica autorizado nos seguintes termos:**

I – Padarias, açougues, peixarias, lanchonetes, frutarias e estabelecimentos de alimentos funcionais, obrigatoriamente, **funcionarão em horário diferenciado – das 7:00hs as 15:00hs**, sendo obrigatória a utilização de máscara por seus funcionários, proprietários e clientes, sendo expressamente proibido o consumo no local, independente da natureza do produto, bem como, assegurar o espaçamento exigido de pelo menos 2 (dois) metros entre pessoas, devendo ainda disponibilizar antissépticos e álcool gel;

II – Mercados/supermercados/minimercados ou congêneres, obrigatoriamente, **funcionarão das 7:00hs as 18:00hs,** sendo obrigatória a utilização de máscara por seus funcionários, proprietários e clientes, sendo expressamente proibido o consumo no local independente da natureza do produto.

**§1º** Fica regulamentado a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento na seguinte forma:

**a)** estabelecimentos porte grande, com área acima de 500m² permitida até 12 (doze) pessoas por vez;

**b)** estabelecimentos porte médio, com área de 151m² a 500m² permitida até 08 (oito) pessoas por vez;

**c)** estabelecimentos porte pequeno, com área até 150m² permitida até 06 (seis) pessoas por vez;

**§2º** Os demais clientes devem aguardar do lado de fora do estabelecimento, observado a vedação de aglomeração de pessoas e o espaçamento mínimo de 2,00m², sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

**§3º** O estabelecimento deverá identificar em cartaz, na porta de entrada e de forma visível, a área interna e o número de pessoas permitido para entrada.

III – Sorveterias, espetinhos e estabelecimentos congêneres, obrigatoriamente, **poderão funcionar somente em regime de ENTREGA/DELIVERY**, sendo expressamente proibido o consumo no local independente da natureza do produto, assegurando ainda a utilização de máscara por seus funcionários e proprietários assim como todas as medidas essenciais de segurança;

IV - Restaurantes, obrigatoriamente, **poderão funcionar somente em regime de ENTREGA/DELIVERY** **OU RETIRADA DE MARTIMEX**, sendo expressamente proibido o consumo no local independente da natureza do produto, assegurando ainda a utilização de máscara por seus funcionários e proprietários assim como todas as medidas essenciais de segurança;

V – Bancos, correspondentes bancários, casas lotéricas, obrigatoriamente funcionarão em horário comercial mediante a utilização de máscara por seus funcionários, proprietários e clientes, bem como, assegurar o espaçamento exigido e demais obrigações estabelecidas em decretos anteriores;

VI – Farmácias, laboratórios e empresas funerárias, obrigatoriamente funcionarão em horário comercial mediante utilização de máscara por seus funcionários, proprietários e clientes, bem como, assegurar o espaçamento exigido de pelo menos 2 (dois) metros entre pessoas, devendo ainda, na entrada do estabelecimento, promover a higienização das mãos dos clientes mediante álcool gel e disponibilizá-lo no interior do estabelecimento;

VII – Revendedores de GLP funcionarão somente por entrega via pedido telefônico;

VIII – Material de construção/ferragista e congêneres, obrigatoriamente, **poderão funcionar somente em regime de ENTREGA mediante PEDIDO TELEFÔNICO**, assegurando ainda a utilização de máscara por seus funcionários e proprietários assim como todas as medidas essenciais de segurança;

IX – Oficinas mecânicas e elétricas, em geral, e autopeças de qualquer natureza, obrigatoriamente, **funcionarão em horário diferenciado – das 8:00hs as 14:00hs**, sendo obrigatória a utilização de máscara por seus funcionários, proprietários e clientes, bem como, assegurar o espaçamento exigido de pelo menos 2 (dois) metros entre pessoas, devendo ainda disponibilizar antissépticos e álcool gel;

X – Casas agropecuárias e veterinária, obrigatoriamente, **funcionarão em horário diferenciado – das 7:00hs as 13:00hs**, sendo obrigatória a utilização de máscara por seus funcionários, proprietários e clientes, bem como, assegurar o espaçamento exigido de pelo menos 2 (dois) metros entre pessoas, devendo ainda disponibilizar antissépticos e álcool gel;

XI – Ceramistas e congêneres, **funcionarão em horário diferenciado – das 7:00hs as 13:00hs e, dentre este horário, por agendamento de carregamentos, sendo obrigatória a utilização de máscara por seus funcionários, proprietários, clientes, motoristas, carregadores e outros**, assegurando as medidas de proteção sanitária e disponibilizar local apropriado para higienização das mãos por antissépticos e álcool gel.

XII – Conveniências e distribuidora de bebidas, obrigatoriamente, poderão funcionar com portas fechadas somente pelo regime de **ENTREGA/DELIVERY**, sendo expressamente proibido o consumo no local;

XIII – Postos de combustíveis e borracharias, poderão **funcionar das 7:00hs as 22:00hs,** sendo obrigatória a utilização de máscara por seus funcionários, proprietários e clientes, bem como disponibilizar antissépticos e álcool gel;

XIV – Hotéis, pousadas, alojamentos e congêneres funcionarão em regime especial, restrito a hóspedes que estejam a trabalho nas áreas médica e jurídica de interesse público municipal, serviços de telecomunicação e energia, bem como aos relacionados a abastecimento de medicamentos, insumos médico-hospitalares, alimentação e higiene pessoal, observando os protocolos sanitários, especialmente o uso de máscaras em áreas comuns, disponibilização de antissépticos e álcool em gel***, limitando a 50% (cinquenta por cento) da lotação máxima por estabelecimento.***

Parágrafo único – Os estabelecimentos citados no inciso XIV deverão afixar na entrada do prédio e de forma visível a lotação máxima considerando os 50% permitidos.

XV –Templos religiosos poderão ser abertos para oração e meditação das 7:00hs as 20:00hs, sendo proibida qualquer evento, culto, missa ou congênere que ultrapasse 20% de sua lotação, ISOLANDO UMA FILEIRA A CADA UMA UTILIZADA, assegurando o espaçamento exigido de pelo menos 2 (dois) metros entre pessoas, DISPONIBILIZAR antissépticos e álcool gel na entrada do Templo;

**Art.** **4º** A Secretaria Municipal de Educação deverá disciplinar o processo de matrículas escolares para o calendário escolar atual, devendo instituir a matrícula em ambiente virtual ou híbrido, de modo a suspender imediatamente o processo presencial.

**Art. 5º** Recomenda às Unidades Escolares Estaduais a adoção de medidas simétricas às estabelecidas à Educação Municipal, especialmente a possibilidade de trabalho em home office, bem como, a realização de matrículas em ambiente virtual.

**Art. 6º** Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão promover a higienização com assepsia do ambiente, manter apenas uma porta para acesso devidamente sinalizada, bem como, proceder a demarcação do distanciamento de segurança (2 metros) nas áreas de balcão, caixa e calçadas.

**Art. 7º A realização de qualquer evento que implique em aglomeração, inclusive aniversários, festas particulares e etc, independente do local (residências, chácaras, fazendas, praias, rios, etc) será considerado ato de desobediência e afronta à saúde coletiva.**

**§1º Será aplicada multa de R$ 1.000,00 (hum mil real) por participante além de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência para demais sanções cíveis e criminais pertinentes.**

**Art. 8º Todos os estabelecimentos em funcionamento deverão seguir o decretado e as medidas de segurança e** *disponibilizar gratuitamente antissépticos aos funcionários e clientes, sob pena de multa fixada no valor de R$ 1.000,00 (hum mil real) por dia de descumprimento, interdição ou total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, bem como, medidas judiciais pertinentes.*

**Art. 9º O cumprimento das disposições assentadas caberá à fiscalização municipal e às Polícias civil e militar assegurar seu cumprimento em respeito à segurança pública.**

**Art. 10º** Fica mantido o isolamento social de idosos e pessoas de grupos considerados vulneráveis para COVID-19.

**Art. 11º** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

**Parágrafo único –** A Secretaria Municipal de Saúde determinará, mediante Portaria, as normas de atendimento e funcionamento dos serviços de saúde em caráter excepcional.

**Art. 12º** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a promoção da publicitação dessas medidas com linguagem simples e de fácil compreensão, que atinjam todas as camadas da população, esclarecendo a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, devido à gravidade das consequências do vírus COVID-19, principalmente, para os grupos de risco, explicando ser medida necessária de prevenção individual e coletiva ao atendimento de todos na rede pública de saúde.

**Art. 13º** As demais determinações estampadas nos Decretos anteriores permanecem inalteradas e em plena vigência**.**

**Art. 14º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e tais medidas serão revisadas de acordo com o quadro pandêmico. Ficam revogadas, no que couber, disposições em contrário.

Gabinete Municipal de Palmeirópolis – TO, 02 de março de 2021.

´

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS**

**Bartolomeu Moura Júnior**

**Prefeito**